

[|Imprimir Documento|](#)

## **L5954 - "REGULAMENTA O ARTIGO 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 21 DE 20/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

LEI Nº 5.954 DE 14/12/2016

---

"REGULAMENTA O ARTIGO 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 21 DE 20/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Cópia Digital - Sem Valor Legal

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei estabelece a normatização para padronização das calçadas públicas em perímetro urbano conforme previsto no artigo 70 da Lei Complementar nº 21 de 20 de dezembro de 2007, para efeito desta Lei considera-se:

I - Passeios públicos ou calçadas - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservado ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro.

II - Ocupante de imóvel - aquele que detém a posse direta do imóvel a qualquer título.

III - Faixa exclusiva de circulação de pedestres - faixa contínua na calçada ou passeio, livre de obstáculo, destinada ao pedestre.

IV - Faixa de serviço - área de passeio ou calçada destinada à implantação de mobiliário urbano.

V - Projetos de engenharia e arquitetura - são os projetos de construção, reforma com ou sem acréscimo de área e reforma para mudança de uso.

VI - Manutenção - cuidados indispensáveis à conservação das condições de segurança e acessibilidade das calçadas.

VII - Recuperação - ação que visa resgatar as condições de segurança e acessibilidade das calçadas, perdidas por falta de manutenção ou dano imediato.

VIII - Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual.

IX - Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados.

Art. 2º - As calçadas e passeios devem seguir os padrões estabelecidos nos anexos da presente lei e obedecerão as seguintes diretrizes:

I. O material de revestimento das calçadas deve ser tipo paver, com espessura padrão de 6 (seis) centímetros e com superfície regular em cor contrastante com as faixas de piso tátil que serão em concreto na cor vermelha.

a) O material de revestimento das calçadas deve, ainda, evitar trepidações para as pessoas que usam cadeira de rodas e que atendam as normas técnicas.

II. As esquinas serão dotadas de rampas de acesso às faixas de travessia de pedestre, deve-se estar sempre desobstruídas para a livre circulação.

III. Os padrões das calçadas serão na cor cinza e as faixas de piso tátil na cor vermelha. Poderá ser utilizado outro tipo de material de acabamento desde que seja aprovado pela Prefeitura Municipal.

IV. No quadrilátero da área central, compreendido entre as ruas: Marechal Floriano Peixoto, Eugenio de Souza, 12 de setembro, 3 de maio, inclusive, as Avenidas Expedicionários e Rua Rubens Ribeiro da Silva, deverão as faixas de travessia de pedestre serem elevadas ao mesmo nível do passeio, com a largura prevista no projeto.

V. Nos calçadões existentes, a adequação dos passeios devem seguir os padrões aprovados conforme a respectiva largura do alinhamento do passeio original, ou da continuidade do alinhamento do passeio da mesma via.

VI. Todo projeto de reurbanização novo, que não atenda aos tipos de padrões estabelecidos na presente lei, deverá ser submetido ao Conselho de Planejamento Urbano, para a devida aprovação.

a) Padrão 01 para passeios até 2.50m de largura;

- b) Padrão 02 para passeios de 2.50 até 3.00m de largura, opções "A" e "B";
- c) Padrão 03 para passeios acima de 3.00 de largura, opções "A" e "B".

VII. A remoção de árvores existentes no passeio só será permitida com projeto e justificativa por escrito junto a Prefeitura para a devida aprovação, devendo no projeto já estar previsto o plantio de nova árvore.

VIII. Nos passeios existentes que atendam a faixa mínima de 1.50m de calçada livre, poderão ser mantidos como estão.

IX. Os alvarás de construção ou para reforma, só serão liberados com o projeto do passeio apresentado. Em vias pavimentadas, somente será liberado o habite-se com a implantação do passeio conforme respectivo padrão.

Art. 3º - Nas construções existentes ou com alvará de construção anterior a data da lei, os passeios que não estejam adequados ou em condições de se adequarem aos novos padrões, observar-se-ão o seguinte:

I. Passeios com largura igual ou menor 2.50m, os proprietários terão que disponibilizar acesso e recuar qualquer tipo de obstáculo para dentro dos limites do seu lote.

II. Nos passeios com largura maior a 2.50m, será permitido o uso da faixa livre para resolver problemas de acesso, ou obstáculos existentes, conforme Padrão 03.

a) Para a utilização da faixa livre, como previsto no item anterior, o proprietário deverá entrar com projeto e justificativa por escrito junto ao Conselho Municipal de Plano Diretor para a devida aprovação e posterior autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Havendo pavimentação de vias, os proprietários deverão adequar os passeios conforme padrões estabelecidos na presente lei, no prazo de 12 (doze) meses após a conclusão da referida pavimentação/urbanização.

Parágrafo 2º - Com a renovação de alvará de localização e funcionamento para os estabelecimentos comerciais situados no quadrilátero central mencionado no inciso V do artigo 2º (Ruas: Marechal Floriano Peixoto, Eugenio de Souza, 12 de setembro, 3 de maio, inclusive, as Avenidas Expedicionários e Rubens Ribeiro da Silva), os mesmos deverão adequar os respectivos imóveis em até 60 (sessenta) meses, conforme a presente lei.

Parágrafo 3º - Os proprietários de imóveis localizados no quadrilátero central mencionado no inciso IV do artigo 2º (Ruas: Marechal Floriano Peixoto, Eugênio de Souza, 12 de Setembro, 3 de Maio, inclusive, as Avenidas Expedicionários e Rubens Ribeiro da Silva), deverão adequar os respectivos passeios em até 60 (sessenta) meses após a publicação desta lei, sob pena, após decorrido o prazo, ter acrescido no valor de IPTU o percentual de 20% (vinte por cento) ao ano, estabelecido progressivamente no prazo máximo de 5 (cinco) anos e cessando esse acréscimo quando o proprietário do imóvel proceder a regularização de acordo com a presente Lei

Art. 4º - Nos projetos de novas edificações deverão ser indicadas todas as interferências existentes na calçada do imóvel, tais como postes, bocas de lobo, sinalização de qualquer tipo, árvores ou caixas subterrâneas de passagem de equipamentos públicos.

Art. 5º - O Município poderá firmar convênios com a finalidade de promover acessibilidade nas calçadas públicas juntamente com os governos Federal e Estadual, para atender os padrões estabelecidos na presente lei, bem como expedir decretos para atender demais exigências previstas na legislação vigente.

Art. 6º - A Prefeitura poderá notificar os proprietários para a execução ou adequação de trechos de calçadas, que será realizada em etapas, de acordo com a capacidade de monitoramento e acompanhamento dos órgão competentes da Prefeitura e observados os seguintes critérios de prioridade:

- I – Calçadas com maior intensidade de uso de pedestre;
- II – Calçadas de vias públicas com maior volume de tráfego de veículos;
- III – Calçadas que não oferecem condições satisfatórias de segurança e conforto aos pedestres.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 14 de dezembro de 2016.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA  
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 14/12/2016.

DIOGO CARLOS SEIDEL

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento